

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICADA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

TÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º A Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP) é órgão autônomo, vinculado à Presidência da República, com competência para orientar autoridades da Alta Administração Federal em matéria de ética pública, aplicar o Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), manifestar-se sobre conflito de interesses e apurar condutas em desacordo com as normas éticas.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA POSSE

Art. 2º A CEP será integrada por sete brasileiros de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, designados pelo Presidente da República, para mandatos de três anos, não coincidentes, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. A atuação no âmbito da CEP não enseja remuneração para seus membros, sendo considerada prestação de relevante serviço público.

Art. 3º A posse dos membros da CEP ocorrerá em reunião solene, em data e local a serem definidos pelo seu Presidente.

TÍTULO II

DA ELEIÇÃO E MANDATO DO PRESIDENTE

Art. 4º O Presidente da CEP será eleito pelos seus membros, por maioria simples, em votação aberta.

Art. 5º O mandato do Presidente terá duração de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 6º A eleição do Presidente deverá ocorrer na primeira reunião ordinária anterior ao término do mandato em curso ou, na hipótese de vacância do cargo, na reunião subsequente à ocorrência do fato que a ensejar.

Art. 7º Compete ao Presidente eleito iniciar o exercício de suas funções imediatamente após o término do mandato anterior, mantendo-se no cargo pelo período do mandato ou até a eleição de seu sucessor, assegurada a continuidade das atividades da CEP.

Parágrafo único. O Presidente eleito escolherá, dentre os demais Conselheiros, o seu substituto, para suas ausências ou impedimentos legais.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA, DA PROMOÇÃO DA ÉTICA PÚBLICA E DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 8º Ao Presidente da CEP compete:

I - representar a CEP perante órgãos, entidades e autoridades e em eventos públicos;

II - designar integrante do Colegiado ou da Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública (SECEP) para participar de eventos, palestras ou oficinas com objetivo de difundir, em caráter pedagógico, os valores e normas éticas, o CCAAF e a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

III - convocar e presidir as reuniões da CEP;

IV - orientar e aprovar a pauta das reuniões, elaborada pela SECEP;

V - aprovar a inclusão de novas matérias após a publicação da pauta, até o início de cada reunião;

VI - tomar os votos dos membros e proclamar os resultados nas deliberações;

VII - proferir voto de qualidade;

VIII - decidir pedido de vista de processos em julgamento;

IX - autorizar a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos da CEP;

X - decidir questões de ordem ou submetê-las à CEP;

XI - delegar, mediante ato formal, a membros da CEP, atribuições de sua competência;

XII - celebrar acordos de cooperação técnica e outros instrumentos, dando ciência imediata aos demais membros;

XIII - orientar os trabalhos da CEP, ordenar os debates e iniciar e concluir as deliberações;

XIV - orientar e supervisionar os trabalhos da SECEP;

XV - determinar a divulgação de sua agenda de compromissos públicos;

XVI - determinar diligências prévias à instauração de Processo Ético;

XVII - propor à CEP a instauração de processos de apuração de condutas que possam configurar infrações éticas;

XVIII - instituir grupos de trabalho para estudos, diagnósticos e projetos de interesse da CEP;

XIX - decidir casos de urgência, quando não houver relator designado, submetendo-os à ratificação pelo Colegiado, na reunião subsequente;

XX - presidir a distribuição ou determinar redistribuição de processos nos casos de afastamento superior a trinta dias, suspeição ou impedimento; e

XXI - decidir em grau de recurso, em primeira instância, os processos alusivos à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º Aos membros da CEP compete:

I - relatar os processos que lhes forem distribuídos;

II - proferir voto nos processos em deliberação;

III - solicitar vista de processos em julgamento, devendo devolvê-los no prazo de até duas reuniões ordinárias;

IV - propor à CEP a instauração de processos de apuração de condutas que possam configurar infrações éticas;

V - requisitar informações sobre processos de sua relatoria;

VI - representar a CEP em eventos públicos, por delegação do Presidente;

VII - decidir casos urgentes de sua relatoria, submetendo-os à ratificação pelo Colegiado, na reunião subsequente;

VIII - propor Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) nos processos éticos de sua relatoria;

IX - adotar medidas para resolução consensual de conflitos éticos;

X - arquivar monocraticamente denúncias ou representações que não sejam da competência da CEP;

XI - arquivar monocraticamente denúncias ou representações que não contenham elementos mínimos de materialidade ou de autoria, submetendo, nesta hipótese, sua decisão à ratificação do Colegiado, na reunião subsequente;

XII - propor a inclusão de matérias em pauta ou a realização de reuniões extraordinárias;

XIII - propor a constituição de grupos de trabalho para estudos ou projetos;

XIV - realizar instrução processual, diligências, audiências, oitivas de testemunhas e tomada de depoimentos;

XV - receber as partes interessadas e seus representantes legais;

XVI - participar de eventos, palestras ou oficinas com objetivo de difundir, em caráter pedagógico, os valores e normas éticas, o CCAAF e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XVII - propor a edição de Resolução e Súmula, que serão apreciados e decididos pela CEP; e

XVIII - decidir pedidos de acesso à informação.

Art. 10. Ao colegiado da CEP compete:

I - zelar pelo cumprimento das normas éticas pelos integrantes da Alta Administração Federal;

II - submeter ao Presidente da República sugestões de aprimoramento das normas éticas, das normas de conflito de interesses e das demais regras e princípios afetos à atuação da CEP;

III - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública e de conflito de interesses, no âmbito de sua competência;

IV - apurar, de ofício ou mediante provocação, condutas que possam configurar violação às normas éticas ou de conflito de interesses;

V - dirimir dúvidas a respeito da aplicação das normas éticas e responder consultas sobre aspectos éticos que lhe forem dirigidas pelas Comissões de Ética Setoriais e pelos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Federal;

VI - colaborar e estabelecer parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como com os Poderes Legislativo e Judiciário e instituições internacionais, visando à promoção da ética pública;

VII - homologar ACPP;

VIII - dar ampla divulgação às normas éticas, bem como aos entendimentos da CEP relacionados ao exercício da ética no Poder Executivo Federal;

IX - exercer a competência prevista na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

X - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal (Sisética);

XI - autorizar a criação de Comissões de Ética Setoriais;

XII - aprovar o plano de trabalho anual da SECEP;

XIII - eleger seu Presidente, nos termos do art. 4º deste Regimento Interno;

XIV - aprovar e alterar seu Regimento Interno;

XV - deliberar sobre proposta de edição, revisão e cancelamento de súmulas da CEP;

XVI - aprovar proposta de Resoluções e Súmulas em matéria ética;

XVII - aprovar a realização de reunião extraordinária, por maioria absoluta;

XVIII - requisitar informações e documentos necessários à instrução probatória, promover diligências e solicitar parecer de especialistas;

XIX - promover eventos voltados à divulgação da ética pública;

XX - dar publicidade às suas decisões e jurisprudência, observada a legislação aplicável de proteção de dados pessoais; e

XXI - decidir em grau de recurso, em segunda instância, os processos que versem sobre acesso à informação.

Parágrafo único. A competência dos membros será exercida com independência funcional, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO DA CULTURA DE ÉTICA PÚBLICA

Art. 11. A CEP atuará na promoção da cultura de ética no âmbito da Administração Pública Federal, por meio das seguintes ações:

I - divulgação dos códigos de ética e normas de conduta, por meio de canais acessíveis à sociedade e aos agentes públicos;

II - realização de ações educativas, como cursos, palestras e campanhas institucionais voltadas à promoção da ética e da integridade;

III - incentivo à incorporação de princípios éticos na gestão pública e nas práticas organizacionais;

IV - apoio técnico às Comissões de Ética Setoriais para fins de orientação e capacitação;

V - disponibilização de informações sobre suas atividades e resultados, com vistas à transparência e ao fortalecimento da confiança pública; e

VI - instituição de instrumentos de gestão da ética a serem executados pelas Comissões de Ética Setoriais.

CAPÍTULO III

DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 12. A CEP promoverá articulação com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como com os demais Poderes e entes federativos, com vistas ao fortalecimento da ética pública.

Parágrafo único. A atuação da CEP poderá incluir:

I - interlocução com Comissões de Ética Setoriais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

II - formalização de cooperação técnica e parcerias com os Poderes Legislativo e Judiciário, Estados, Distrito Federal e Municípios, para ações conjuntas de promoção da ética pública; e

III - intercâmbio de experiências e boas práticas com redes nacionais e internacionais voltadas à integridade e à ética na administração pública.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DAS REUNIÕES

Art. 13. A CEP reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º A convocação de reuniões extraordinárias para julgamento de processos éticos observará o prazo mínimo de três dias úteis.

§ 2º A solicitação de reunião extraordinária por membros da CEP deverá indicar a matéria a ser deliberada.

Art. 14. Os processos tramitarão em caráter sigiloso até deliberação final, em consonância com a legislação aplicável.

Art. 15. As reuniões ocorrerão presencialmente ou por meio de videoconferência, com a participação da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º A pauta das reuniões da CEP será organizada por iniciativa da SECEP, a partir das indicações de seus membros, e aprovada pela Presidência.

§ 2º A pauta das reuniões ordinárias será publicada com antecedência mínima de três dias úteis da data do julgamento.

§ 3º Matérias urgentes poderão ser incluídas em mesa, por decisão da Presidência.

Art. 16. As decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 17. É assegurado às partes interessadas e a seus representantes legais o acompanhamento do julgamento dos processos, observadas as normas de sigilo legalmente previstas.

Art. 18. As reuniões observarão, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - verificação do quórum;

II - discussão de assuntos gerais;

III - deliberação sobre os processos constantes da pauta; e

IV - apresentação de comunicações, relatórios e informes.

Parágrafo único. Propostas, indicações ou documentos apresentados na reunião serão encaminhados ao Presidente, que designará conselheiro responsável pela relatoria em reunião subsequente, salvo nos casos que demandem deliberação imediata.

Art. 19. É assegurado o direito à sustentação oral pelas partes interessadas ou seus representantes legais pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. O pedido de sustentação oral deverá ser formulado até o último dia útil anterior à sessão do respectivo julgamento.

Art. 20. Concluída a discussão, a Presidência tomará os votos, iniciando pelo relator e seguindo-se os demais membros, na ordem crescente de antiguidade.

Art. 21. As atas das reuniões conterão:

I - data e local;

II - nome dos membros presentes;

III - resumo dos processos deliberados; e

IV - relação dos processos, com resultado das decisões, divergências ou pedidos de vista.

Parágrafo único. A ata será aprovada mediante assinatura dos membros.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS

Seção I

Da Distribuição

Art. 22. A distribuição de processos será realizada pela SECEP, por meio de sistema informatizado, de forma randômica e equitativa.

§ 1º A distribuição observará a ordem cronológica de entrada e a equidade entre os membros da CEP, inclusive para aqueles temporariamente ausentes ou licenciados por até trinta dias.

§ 2º Os autos serão encaminhados imediatamente ao Conselheiro sorteado, que atuará como Relator, ressalvadas as hipóteses de prevenção.

§ 3º Havendo litispendência ou conexão, o processo será distribuído ao Conselheiro prevento, inclusive em caso de sucessão do Relator original.

§ 4º Na hipótese de afastamento do Relator por período superior a trinta dias, os autos poderão ser redistribuídos por deliberação da Presidência, observada a continuidade da instrução.

§ 5º Os processos sob relatoria de Conselheiro com mandato encerrado serão redistribuídos ao seu sucessor, salvo decisão fundamentada do Presidente da CEP, que poderá determinar nova distribuição para assegurar a eficiência e a

continuidade da tramitação.

Seção II

Dos Pedidos de Acesso à Informação

Art. 23. As respostas a pedidos de acesso à informação, formulados nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, observarão o seguinte:

I - a resposta inicial será elaborada por um Conselheiro, mediante distribuição randômica;

II - o recurso em primeira instância será decidido pelo Presidente da CEP; e

III - o recurso em segunda instância será julgado pelo Colegiado.

§ 1º O Presidente da CEP não participará da distribuição dos pedidos de acesso à informação, a fim de preservar sua imparcialidade no julgamento do recurso em primeira instância.

§ 2º As respostas e decisões previstas neste artigo observarão os prazos legais, serão registradas nos sistemas próprios e comunicadas ao cidadão na forma prevista na legislação aplicável.

Seção III

Da Edição de Atos Normativos

Art. 24. A CEP poderá, por maioria absoluta, editar Resoluções e Súmulas.

Parágrafo único. A edição de Resoluções e Súmulas poderá ser proposta por qualquer membro da CEP, podendo ser realizada consulta pública por prazo não superior a trinta dias.

CAPÍTULO III

DAS AUDIÊNCIAS COM OS MEMBROS DA CEP

Art. 25. Os pedidos de audiência com membros da CEP poderão ser formulados por Comissões de Ética Setoriais, órgãos e entidades da Administração Pública Federal, partes interessadas ou seus advogados.

§ 1º O pedido será dirigido à SECEP, que o encaminhará ao Conselheiro indicado ou à Presidência, na ausência de indicação.

§ 2º A audiência será designada conforme conveniência do serviço e disponibilidade da agenda.

§ 3º A audiência será realizada por, ao menos, um Conselheiro, com apoio de servidor, se necessário.

§ 4º A audiência será registrada por meio de certidão emitida pela SECEP.

§ 5º As audiências sobre matéria sigilosa, pessoal ou sensível serão reservadas, com acesso restrito às partes interessadas.

TÍTULO V

DOS TIPOS DE PROCESSO E DE SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. No exercício de sua competência, a CEP apreciará e deliberará sobre os seguintes tipos de processo:

I - Processo de Consulta do Sisética;

II - Processo de Conflito de Interesses;

III - Processo de Apuração Ética.

Art. 27. Cada tipo de processo observará o rito e os procedimentos específicos definidos em norma própria ou em deliberação da CEP, respeitados os princípios previstos no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 28. A classificação do tipo processual constará expressamente no despacho de autuação ou no despacho que determinar sua reclassificação, devendo ser considerada para fins de distribuição, instrução e registro estatístico.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS POR TIPO DE PROCESSO

Seção I

Do Processo de Consulta do Sistema de Gestão da Ética

Art. 29. A CEP decidirá sobre consultas em tese, que versem sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares em matéria de ética pública.

§ 1º A consulta deverá conter indicação precisa de seu objeto e, quando for o caso, estar instruída com a documentação pertinente.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo geral quando for aprovada por maioria absoluta dos membros da CEP.

§ 3º Cumpre à CEP responder a consultas sobre aspectos éticos que lhe forem dirigidas pelas Comissões de Ética Setoriais e pelos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Federal.

Art. 30. A SECEP poderá responder diretamente à consulta, mediante expediente fundamentado, nos casos em que:

I - a matéria consultada já estiver disciplinada de forma expressa em Resolução ou Súmula; e

II - quando a questão já tiver sido objeto de deliberação da CEP, com jurisprudência consolidada.

Seção II

Do Processo de Conflito de Interesses

Art. 31. O processo de conflito de interesses será instaurado para julgar ou fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para sua prevenção ou eliminação.

§ 1º Instaurado o processo será realizada a análise preliminar quanto à matéria, à competência da CEP e à existência de elementos mínimos para análise de conflito de interesses.

§ 2º Quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do parágrafo anterior, o processo será arquivado por meio de decisão monocrática.

§ 3º A parte interessada poderá ser notificada para apresentar manifestações no prazo estabelecido pelo relator ou pela SECEP, podendo instruir os autos com documentos pertinentes.

§ 4º Concluída a instrução, será elaborado voto pelo Relator, a ser submetido à CEP para deliberação.

Art. 32. As manifestações da CEP sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas compreenderão:

I - autorização para o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

II - dispensa, a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal, de cumprir o período de impedimento legal, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

III - estabelecimento de medidas condicionantes ao exercício de atividade privada para prevenção de conflitos de interesses; e

IV - reconhecimento da existência de potencial conflito de interesses e consequente submissão do consulente ao período de impedimento legal.

Art. 33. As deliberações da CEP relativas à análise das Declarações de Conflito de Interesses (DCI) de que trata o Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020, compreenderão recomendações para prevenção de situações que possam gerar conflito de interesses.

Seção III

Do Processo Ético

Art. 34. O Processo Ético será instaurado de ofício ou mediante provocação para examinar a conduta de agente público da Alta Administração Federal que possa configurar infração a preceitos éticos.

Art. 35. As denúncias encaminhadas para a CEP serão autuadas pela SECEP e distribuídas entre os membros do Colegiado, para relatoria.

Art. 36. São requisitos para o recebimento da denúncia:

I - elementos mínimos para a apuração:

a) descrição da conduta;

b) indicação da autoria, caso seja possível; e

c) apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

II - recair sobre agente público sujeito à competência da CEP;

III - tratar de matéria ética; e

IV - não se referir a fato anteriormente apurado e deliberado pela CEP.

Art. 37. Ausentes os requisitos para o recebimento da denúncia, o conselheiro relator determinará o arquivamento sumário em decisão a ser submetida a referendo do Colegiado.

Art. 38. As fases do Processo Ético são as seguintes:

I - Procedimento Preliminar (PP), compreendendo:

a) instauração;

b) provas documentais e, quando necessário, manifestação do investigado e realização de diligências;

c) juízo de admissibilidade;

d) voto do relator; e

e) julgamento pelo Colegiado, determinando o arquivamento, com ou sem recomendação, ou a abertura de Processo de Apuração Ética.

II - Processo de Apuração Ética (PAE), subdividindo-se em:

a) instauração;

b) instrução complementar, compreendendo:

1. realização de diligências, se necessárias;

2. defesa do interessado;

3. produção de provas;

4. alegações finais.

c) voto do relator; e

d) julgamento pelo Colegiado, que poderá declarar o arquivamento, a improcedência ou a procedência para aplicar sanção, podendo, em todos os casos, fazer recomendações.

Parágrafo único. Poderá ser celebrado ACPP em qualquer das fases processuais, desde que anterior à decisão final.

Art. 39. Até a conclusão final, todos os processos de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", nos termos do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e, após, estarão acessíveis aos interessados, respeitados o art. 2º, parágrafo único, inc. V, e art. 46, ambos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção IV

Do Pedido de Reconsideração

Art. 40. Caberá pedido de reconsideração, uma única vez, contra decisão da CEP, desde que devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do resultado do julgamento.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à própria CEP, devendo conter:

a) identificação do requerente;

b) exposição dos fundamentos de fato e de direito; e

c) indicação precisa dos pontos da decisão que se pretende ver reexaminados.

§ 2º O pedido de reconsideração não suspende os efeitos da decisão impugnada, salvo deliberação expressa e fundamentada do Relator.

§ 3º O requerente poderá juntar novos documentos com o pedido de reconsideração.

§ 4º No julgamento do pedido de reconsideração será admitida sustentação oral pelo interessado ou seu representante.

§ 5º A decisão proferida em sede de pedido de reconsideração terá caráter definitivo na esfera da CEP, não admitida nova reconsideração ou recurso interno.

TÍTULO VI

DA SECRETARIA-EXECUTIVA

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 41. À SECEP compete o apoio técnico, administrativo e operacional para assegurar o funcionamento eficiente do Colegiado, abrangendo, sem prejuízo de outras atribuições, as seguintes providências:

I - organizar a agenda das reuniões, assegurando o apoio logístico necessário;

II - secretariar as reuniões;

III - proceder ao registro das reuniões e à elaboração das atas;

IV - prestar suporte aos membros da CEP no desempenho de suas atividades;

V - organizar a instrução das matérias submetidas à deliberação da CEP;

VI - elaborar ou supervisionar estudos e pareceres destinados a subsidiar as decisões da CEP;

VII - acompanhar a execução das deliberações e diretrizes da CEP, adotando as providências necessárias para o cumprimento das decisões colegiadas e das determinações do Presidente;

VIII - dar cumprimento às determinações dos membros da CEP nos processos de sua relatoria;

IX - deferir, por uma única vez, pedidos justificados de prorrogação de prazos para apresentação de manifestação inicial ou defesa nos processos éticos;

X - abrir prazo para apresentação de alegações finais, antes do julgamento dos Processos de Apuração Ética (PAE);

XI - promover a publicação das deliberações da CEP;

XII - acompanhar os membros da CEP na realização de reuniões, audiências, oitivas de testemunhas e tomadas de depoimentos;

XIII - orientar e supervisionar os trabalhos das coordenações;

XIV - planejar, acompanhar e executar a ação orçamentária destinada à promoção da conduta ética no Poder Executivo Federal;

XV - encaminhar solicitações de deslocamento e diárias para viabilizar a participação dos membros da CEP nas reuniões e atividades;

XVI - acompanhar, junto à Presidência, o atendimento de convites para participação dos membros da CEP em reuniões, comitês, eventos e outras atividades relacionadas à promoção da ética pública;

XVII - elaborar e executar o plano de trabalho anual aprovado pelo CEP;

XVIII - gerenciar e acompanhar o recebimento de processos pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e determinar a abertura de processos em razão de denúncias e manifestações recebidas por outros meios de comunicação;

XIX - organizar e manter os registros dos processos, documentos e instrumentos administrativos;

XX - gerir o patrimônio sob sua responsabilidade;

XXI - providenciar a publicação e divulgação dos atos normativos e das súmulas aprovados pela CEP; e

XXII - exercer outras atribuições definidas pela CEP.

Parágrafo único: A SECEP submeterá à Presidência da CEP os casos omissos relativos à competência prevista neste artigo.

Art. 42. A SECEP submeterá à CEP proposta de plano de trabalho anual que contemple as atividades a serem desenvolvidas, as metas e os indicadores a serem atingidos e os recursos necessários à sua execução.

§ 1º Nas reuniões ordinárias da CEP, a SECEP apresentará informações sobre o andamento da execução das atividades previstas no plano de trabalho e sobre os resultados obtidos, ainda que parciais.

§ 2º O plano de trabalho anual será apreciado e aprovado pela CEP e poderá ser revisado no curso de sua execução, em face de eventuais necessidades de ajustamento ou do estabelecimento de novas ações.

CAPÍTULO II

DAS COORDENAÇÕES

Art. 43. A SECEP contará com coordenações, incumbidas da execução de atividades especializadas, assim distribuídas:

- I - Coordenação-Geral do Sistema de Gestão da Ética - CGSIS;
- II - Coordenação-Geral de Análise de Conflito de Interesses - CGACI; e
- III - Coordenação-Geral de Análise de Processos Éticos - CGAPE.

Seção I

Da Coordenação-Geral do Sistema de Gestão da Ética (CGSIS)

Art. 44. Compete à CGSIS, prestar assessoramento técnico à CEP na promoção, coordenação e supervisão, em âmbito nacional, da implementação e aperfeiçoamento do Sisética, abrangendo as seguintes atribuições:

- I - elaborar e executar projetos, estudos e medidas voltados à eficiência, à eficácia, à valorização de boas práticas e à modernização do Sisética;
- II - auxiliar no acompanhamento da execução dos acordos de cooperação firmados entre a CEP e demais órgãos ou entidades;
- III - examinar os documentos constantes dos autos e auxiliar na elaboração de despachos e votos dos membros da CEP;
- IV - conduzir a instrução processual, compreendendo:
 - a) juntada de documentos relevantes ao processo;
 - b) elaboração de despachos de mero expediente, ofícios e atos preparatórios; e
 - c) apoio na realização de reuniões e audiências, bem como na lavratura de certidões;
- V - promover o registro da deliberação por meio de certidões indicativas do julgamento, retirada de pauta ou pedido de vista;
- VI - elaborar nota técnica ou nota informativa sobre matéria relacionada ao Sistema de Gestão da Ética;

VII - auxiliar na elaboração de documentos, estudos e propostas normativas relacionados à matéria do Sisética;

VIII - auxiliar na promoção de ações de articulação e apoio técnico para a criação, regularização e fortalecimento de Comissões de Ética Setoriais;

IX - coordenar e executar programas de capacitação e formação continuada em matéria de ética pública, integridade e funcionamento das comissões;

X - planejar e realizar a avaliação do Sisética, estudos técnicos e diagnósticos periódicos sobre a atuação das Comissões de Ética Setoriais, com vistas à identificação de fragilidades, riscos éticos e oportunidades de melhoria sistêmica;

XI - planejar e propor o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de apoio à gestão da ética, bem como melhorias tecnológicas que promovam a transparência, a integração e a eficiência do Sisética;

XII - elaborar instrumentos de avaliação, relatórios, indicadores e painéis de monitoramento sobre a estrutura, o desempenho e os resultados do Sisética;

XIII - atuar na organização de eventos, seminários, encontros técnicos e demais atividades voltadas à promoção da ética pública; e

XIV - cumprir as determinações da SECEP, do conselheiro relator, da CEP e do Presidente.

Seção II

Da Coordenação-Geral de Análise de Conflito de Interesses (CGACI)

Art. 45. Compete à CGACI, prestar assessoramento técnico à CEP em matéria de análise e tratamento de situações que possam configurar conflito de interesses, abrangendo as seguintes atribuições:

I - auxiliar na análise e processamento das consultas e demandas relacionadas à Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

II - apoiar a fiscalização do cumprimento da obrigação de entrega DCI pelos agentes públicos sujeitos a essa exigência, nos termos do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020;

III - examinar os documentos constantes dos autos e auxiliar na elaboração de despachos e votos dos membros da CEP;

IV - conduzir a instrução processual, compreendendo:

a) juntada de documentos relevantes ao processo;

b) elaboração de despachos de mero expediente, ofícios e atos preparatórios; e

c) apoio na realização de reuniões e audiências, bem como na lavratura de certidões.

V - promover o registro da deliberação por meio de certidões indicativas do julgamento, retirada de pauta ou pedido de vista;

VI - elaborar nota técnica ou nota informativa sobre matéria relacionada a conflito de interesses;

VII - auxiliar na elaboração de documentos, estudos e propostas normativas relacionados à matéria de conflito de interesses;

VIII - fornecer subsídios para a instrução de processos administrativos e judiciais que envolvam a atuação da CEP, bem como para responder a demandas dos órgãos de controle e demais órgãos da Administração Pública Federal, relacionados a processos de conflito de interesses;

IX - elaborar materiais informativos e técnicos sobre temas relacionados à matéria de conflitos de interesses;

X - extrair e consolidar informações do sistema eletrônico e-Patri, para subsidiar a análise de DCI;

XI - subsidiar as orientações sobre brindes, presentes e hospitalidades recebidos pelos agentes públicos do Poder Executivo Federal, conforme disposto no Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021;

XII - encaminhar informações à SECEP para fins de divulgação, de planejamento institucional e de transparência;

XIII - colaborar na organização de eventos, seminários, encontros técnicos e demais atividades voltadas à promoção da ética pública, sempre que estiver relacionado às atribuições de sua competência; e

XIV - cumprir as determinações da SECEP, do conselheiro relator, da CEP e do Presidente.

Seção III

Da Coordenação-Geral de Análise de Processos Éticos (CGAPE)

Art. 46. Compete à CGAPE prestar assessoramento técnico à CEP nas atividades relativas à apuração de infrações éticas atribuídas aos membros da Alta Administração Federal, abrangendo as seguintes atribuições:

I - realizar a triagem das denúncias recebidas pela CEP;

II - auxiliar na análise da admissibilidade das denúncias, com base nos elementos mínimos para a apuração, competência e matéria de atribuição da CEP;

III - examinar os documentos constantes dos autos e auxiliar na elaboração de despachos e votos dos membros da CEP;

IV - conduzir a instrução processual dos feitos, compreendendo:

a) a juntada de documentos relevantes ao processo;

b) a elaboração de despachos de mero expediente, ofícios e atos preparatórios; e

c) o apoio na realização de reuniões, audiências, oitivas de testemunhas e tomadas de depoimentos, bem como na lavratura de certidões;

V - promover o registro da deliberação por meio de certidões indicativas do julgamento, retirada de pauta ou pedido de vista;

VI - elaborar notas técnicas ou notas informativas sobre matéria ética;

VII - auxiliar na elaboração de documentos, estudos e propostas normativas relacionados a matéria ética;

VIII - fornecer subsídios para a instrução de processos administrativos e judiciais que envolvam a atuação da CEP, bem como para responder a demandas dos órgãos de controle e demais órgãos da administração pública, relacionados a processos éticos;

IX - elaborar materiais informativos e técnicos sobre temas éticos e sobre o CCAAF;

X - assegurar o andamento regular dos processos éticos;

XI - coordenar e executar programas de capacitação e formação continuada em matéria de ética pública, integridade e funcionamento das comissões;

XII - encaminhar informações à SECEP para fins de divulgação, de planejamento institucional e de transparência;

XIII - colaborar na organização de eventos, seminários, encontros técnicos e demais atividades voltadas à promoção da ética pública, sempre que estiver relacionado às atribuições de sua competência; e

XIV - cumprir as determinações da SECEP, do conselheiro relator, da CEP e do Presidente.

TÍTULO VII

DOS DEVERES, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DA CEP

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 47. Os membros da CEP obrigam-se a apresentar a DCI, por meio do Sistema Eletrônico e-Patri, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.

Art. 48. Os membros do Colegiado deverão comunicar, de imediato, aos demais pares, quaisquer propostas de atividade profissional que, direta ou indiretamente, sejam relacionadas às atribuições da CEP.

Art. 49. É vedado aos membros da CEP manifestar-se publicamente sobre matérias submetidas à deliberação do Colegiado, devendo resguardar o dever de discrição e a unidade de posicionamento institucional.

Art. 50. Os membros da CEP deverão justificar previamente eventual impossibilidade de comparecimento às reuniões convocadas, indicando o respectivo motivo.

CAPÍTULO II

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 51. Aplicam-se aos membros da CEP, no exercício de suas funções, as hipóteses de impedimento e de suspeição previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 52. Compete ao membro da CEP declarar-se impedido ou suspeito sempre que existir circunstância que possa comprometer sua imparcialidade no processo.

Seção I

Do Impedimento e Da Suspeição

Art. 53. É impedido de atuar nos processos da CEP o membro que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria em deliberação;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se o mesmo ocorrer com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau;

III - esteja litigando, no âmbito judicial ou administrativo, com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro; e

IV - seja advogado ou integrante de escritório que advogue para o interessado no âmbito judicial ou administrativo.

Art. 54. Pode ser arguida a suspeição de Conselheiro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Seção II

Do Procedimento

Art. 55. O impedimento ou suspeição pode ser declarado:

I - de ofício, pelo próprio Conselheiro; ou

II - pelo Colegiado, que julgará a arguição da parte interessada, sob relatoria do Presidente.

§ 1º Declarado o impedimento ou a suspeição, o Conselheiro não poderá atuar no processo.

§ 2º Declarado o impedimento ou a suspeição, o Colegiado deliberará sobre a validade dos atos que tenham sido praticados pelo conselheiro impedido ou suspeito.

§ 3º Se o impedimento ou a suspeição recair sobre o Relator, o processo será redistribuído.

Art. 56. A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição na defesa ou em petição fundamentada e devidamente instruída, no prazo de 15 (quinze) dias contados do conhecimento do fato, se ocorrido depois da defesa.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Os casos omissos e as situações não previstas neste Regimento serão resolvidos pela CEP, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 58. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência da CEP, naquilo que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a legislação processual pertinente.

Art. 59. Caberá à CEP dirimir quaisquer dúvidas relacionadas à aplicação deste Regimento Interno, bem como promover as modificações que julgar necessárias para seu aprimoramento.

